



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Valter de Souza Tomaz		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a equivalência dos estudos feitos por Fernando de Queiroz Tomaz, em escola americana.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03202176-3	<b>PARECER Nº</b> 0790/2003	<b>APROVADO EM:</b> 03.07.2003

### **I – RELATÓRIO**

Francisco Valter de Souza Tomaz requer a este Conselho a equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por seu filho Fernando de Queiroz Tomaz, na Salina High School South, em Salina, USA, durante o ano letivo de 2002-2003, quando ali cursou a 12ª série. Anexa o histórico escolar traduzido do inglês para o português por tradutor juramentado e visado pelo Consulado Geral do Brasil, em Houston, bem como a documentação do Colégio Christus, nesta Capital, onde cursou o ensino médio até o 2º semestre da 2ª série.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Fernando de Queiroz Tomaz, embora tenha cursado a 12ª série na escola americana e que é equivalente à 3ª série do ensino médio no sistema de ensino brasileiro, entretanto, não é portador de diploma ou certificado de conclusão de curso ou documento similar para ser logo declarado concluinte do ensino médio, conforme o disposto na Resolução Nº 364/2000, deste Conselho. Pode, porém, ser beneficiado com a figura da reclassificação de que trata a Lei Nº 9.394/96:

Art. 23, § 1º: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”

Tais normas foram definidas por este Conselho na supracitada Resolução, parágrafo único, e que foram cumpridas “in totum” pelo aluno como se pode demonstrar:

- 1º – estudou as disciplinas que compõem a base nacional comum;
- 2º – cumpriu uma carga horária de 2.497 horas, sendo 1.417, na escola brasileira e 1.080, estudadas na escola americana;
- 3º – não lhe foram imputadas faltas nos históricos escolares.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0790/2003

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis à equivalência dos estudos feitos por Fernando de Queiroz Tomaz, na escola americana.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de julho de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0790/2003
SPU	Nº	03202176-3
APROVADO EM:		03.07.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC